



**TC 006.341/2012-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO

**Procurador:** não há

**Responsável:** Rainel Barbosa Araújo – CPF 251.593.721-72 (ex-prefeito)

**Proposta:** Débito e Multa

## INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada a partir de formação de apartado do TC 030.991/2011-0, que trata de auditoria realizada na prefeitura municipal de Miracema do Tocantins cujo objetivo foi avaliar a gestão de recursos públicos repassados ao Município por meio de transferências voluntárias e fundo a fundo, o que deu origem ao Relatório de Fiscalização nº 771/2011 (peça 2).

2. A presente TCE nasceu especificamente do achado 3.1 do referido relatório que trata da inexecução parcial da obra do Cais de Proteção de Miracema do Tocantins construído com recursos provenientes do Convênio n. 296/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional (MI) e o município de Miracema do Tocantins (peça 2, p. 9-10). O montante repassado ao município foi de R\$ 1.100.000,00, segundo as Ordens Bancárias 20020B000251, de 31/1/2002, no valor de R\$ 825.000,00 (peça 16, p. 124) e 2002OB000252, de 28/1/2002, no valor R\$ 275.000,00 (peça 16, p. 120).

## HISTÓRICO

3. A fiscalização do cais não fazia parte do escopo inicial da auditoria. No entanto, a referida obra foi inspecionada em virtude de proposta feita no âmbito do processo de Representação (TC 018.806/2011-2), que tratou da apuração dos fatos apontados no Parecer Técnico 08/2007-LC do Ministério da Integração Nacional e no Relatório de Fiscalização nº 220 da Controladoria-Geral da União, onde consta uma série de irregularidades na execução do Convênio nº 296/2001.

4. Assim, durante o curso da auditoria, foi feita visita à obra do Cais de Proteção construído à margem do rio Tocantins tendo sido confirmados os seguintes problemas, já apontados no Relatório da CGU: i) defeitos na viga de coroamento; ii) recalque (desnívelamento) das calçadas de passeio; iii) ausência de sete dos 160m de extensão da obra previstos no projeto básico.

5. Além dos problemas físicos encontrados, verificou-se que o objetivo da obra previsto no Projeto Básico (peça 1, p. 39) não foi atingido, qual seja: “consolidar a distribuição de alimento e transporte fluvial, melhorando a condição de vida da população, sendo mais uma opção de transporte de alimentos e de passageiros, bem como facilitando a pesca, gerando assim maior renda a aumentando o conforto da população.”

6. Em tempo, vale frisar que o objetivo descrito no Projeto Básico – cais fluvial para transporte de alimentos e passageiros – difere do objetivo previsto no Termo de Convênio – construção de cais de proteção – (peça 1, p. 4) e que, à primeira vista, nenhum dos dois foi atingido, conforme análise a seguir, tornando a obra irrelevante para a comunidade.

7. Uma vez instaurada a presente TCE foi feita a citação (peça 6) do Sr. Rainel Barbosa Araújo (CPF: 251.593.721-72), ex-prefeito de Miracema do Tocantins cuja gestão se deu no período de 2001 a 2004. Após pedido de prorrogação de prazo (peça 9), o responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 13) as quais são analisadas mais adiante.

8. Faz-se mister relatar que ainda durante a instrução do presente processo foi remetida, a esta Secretaria de Controle Externo, Tomada de Contas Especial instaurada, intempestivamente, pelo Ministério da Integração em desfavor do Sr. Rainel Barbosa Araújo, pela não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 296/2011 (peça 17, p. 366).

9. Consta do Relatório do Tomador de Contas (peça 17, p. 362-374) que a não aprovação das contas fundamentou-se nos seguintes Relatórios e Pareceres técnicos:

- i) Relatório de Avaliação Final — RAF/MI (peça 16, p. 288-314);
- ii) Pareceres Técnicos nº 31, de 19/01/2004, (peça 16, p. 258) e nº 23, de 25/02/2005 (p. 316-318);
- iii) Parecer Técnico LFSP — 055/DRR/SEDEC, de 30/06/2010, (peça 17, p. 180-182);
- iv) Parecer Financeiro CDTCE/CGCONV/DGI/MI Nº 612 de 29/12/2010 (peça 17, p. 296-308).

10. O dano ao Erário atribuído ao ex-prefeito pelo MI foi de 100% do valor repassado pelo Concedente, R\$ 1.100.000,00, acrescido de uma parcela referente a rendimentos financeiros a serem devolvidos no valor de R\$ 21.050,71, conforme item IV do relatório do Tomador de Contas (peça 17, p. 366).

11. A Controladoria-Geral da União em seu Relatório de Auditoria n.º 256500/2012 (peça 17, p. 384-388) corroborou das conclusões do Tomador de Contas exceto pela inclusão dos rendimentos financeiros a serem devolvidos “por se tratar de recursos utilizados na execução do Convênio”. Há também Certificado de Auditoria (peça 17, p. 390), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 392) e Pronunciamento Ministerial (p. 394).

12. Não obstante as conclusões da TCE do Ministério da Integração, as alegações de defesa do responsável seguem abaixo em resposta à citação do TCU.

13. **Alegações de Defesa de Rainel Barbosa Araújo, ex-prefeito de Miracema do Tocantins (resposta ao Ofício de Citação nº 203/2012-TCU/SECEX-TO, peça 6)**

13.1. O responsável inicia sua defesa asseverando que (peça 13, p. 2):

**A OBRA EXISTE E ESTÁ SOBEJAMENTE COMPROVADA A SUA EDIFICAÇÃO, SENDO CERTO QUE GRAÇAS A SUA OPEROSIDADE DESDE O ANO DE 2.003, NUNCA MAIS SE TEVE QUALQUER NOTÍCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA EM MIRACEMA DO TOCANTINS-TO., POR CONTA DE INÚMERAS ENCHENTES OCORRIDAS NO PASSADO!!!** (destaque no original).

13.2. Continua aduzindo que:

Resta também evidenciado que algumas deficiências em sua estrutura física detectadas ao longo do tempo, DEU-SE EXCLUSIVAMENTE PELA MA-GESTÃO do sucessor do aqui Defendente, o qual não se preocupou com a mínima conservação da obra, ou seja, faltou-lhe "vontade política" para tal, por isso, se é que existe alguma indenização a ser feita à União compete a ele o fazer.

No que pertine a alguns defeitos detectados na execução física da obra, cumpre registrar que foram todos corrigidos pela empresa executora dos serviços, culminando com a regularidade da obra a qual foi devidamente concluída, entregue, e como já dito alhures nesta defesa, **até hoje cumprindo seu objetivo contido no projeto e plano de trabalho, ou seja, propiciando segurança à população que vive às margens do Rio Tocantins.**

13.3. O defendente informou ainda que requereu judicialmente produção de prova pericial de engenharia técnica junto à Justiça Federal (Processo: 0021185-81.2010.4.01.4300) a fim de que fosse constatado o estado atual da obra, “bem como minuciosa perícia acerca de possíveis fatores

que contribuíram para o desgaste da mesma, o que deverá ser objeto de LAUDO ESPECIFICO, inclusive para fins de conclusão final acerca do reconhecimento quanto ao atingimento do objetivo da obra.”

13.4. Reportando-se ao não atingimento do objetivo previsto no projeto básico da obra, o ex-prefeito argumenta que o Convênio 296/2001 foi executado em sua totalidade e que se trata de um projeto apenas parcial já que (peça 13, p. 3):

a previsão inicial seria a complementação de outra etapa muito maior pelo menos até o término do mandato, ou seja, dezembro/2004, cumpriu rigorosamente seu objetivo, propiciando total segurança à comunidade miracemense, além de ter recebido a devida manutenção até o término do mandato em 2004.

13.5. O Sr. Rainel Barbosa refere-se novamente ao seu sucessor na prefeitura como o responsável pela falta de serviços de manutenção e conservação do empreendimento informando que:

graças a sua solidez estrutural desde a sua entrega tem garantido a segurança de toda população residente na cidade de Miracema, em especial às inúmeras famílias que residem à margem do Rio Tocantins, as quais nunca mais tiveram qualquer tipo de problemas com enchentes e inundações, fatores causadores de várias situações de calamidade pública que antes da obra proporcionava o desabrigo de inúmeras pessoas.

13.6. Por fim, o defendente solicita o sobrestamento do presente processo até a apreciação final do Poder Judiciário do pedido de produção antecipada de prova pericial.

## **EXAME TÉCNICO**

14. O defendente alega, basicamente, que a obra do cais de proteção foi realizada e que, graças a ela, desde o ano de 2003, não ocorreu mais nenhuma calamidade em Miracema/TO provocada por enchentes do rio Tocantins.

14.1. É importante destacar que o responsável não trouxe aos autos qualquer prova documental de suas afirmações, restringindo-se apenas a declarar fatos sem o respaldo de nenhum estudo técnico, matéria jornalística, fotos ou depoimentos da população quanto ao suposto efeito protetor da obra em questão.

14.2. Na verdade, não se pode esquecer o fato de que após a implantação da Usina Hidroelétrica de Lajeado, após o ano de 2001, a vazão do rio Tocantins tem sido controlada pelo ONS (Operador Nacional do Sistema), conforme se depreende da matéria cujo título é “Novas Hidroelétricas vão evitar enchentes” (peça 14). Essa realidade torna praticamente inócua a construção de uma barreira de proteção contra enchentes mitigando, assim, o objetivo a que se propôs a obra.

14.3. Além disso, nota-se pelas fotos tiradas no local (peça 1, p. 1-3) que a estrutura em questão não faria muita diferença em caso de uma enchente, pois possui apenas 153 m de extensão, cobrindo uma pequena fração da margem do rio, o que, obviamente, não seria suficiente para proteger a cidade de um levante das águas, como o defendente quer fazer parecer.

14.4. Ademais, os próprios frequentadores do local, em declaração à equipe de auditoria, informaram que não sabiam ao certo a utilidade da obra, vendo-a como mais um “elefante branco” deixado ao relento, sem utilidade prática.

14.5. De fato, conforme relatado anteriormente, a obra só teria sentido, se pudesse ser utilizada como um cais para embarque e desembarque de pessoas e de carga, consolidando a distribuição de alimento e o transporte fluvial da cidade de Miracema, o que, claramente, não ocorre, haja vista a distância a que a edificação se encontra do rio, conforme fotografias. Isto denota



outra irregularidade, pois há divergência entre o objetivo previsto no projeto básico da obra (peça 1, p. 39) e o previsto no Termo de Convênio (peça 1, p. 4).

14.6. Relativamente à prova pericial de engenharia solicitada, em consulta ao site da Justiça Federal no Tocantins, verifica-se que o pedido foi negado e encontra-se em fase de recurso ao TRF1, conforme extrato do trâmite processual (peça 15).

14.7. Nesse sentido é improcedente o pedido feito pelo responsável do sobrestamento do processo para que se espere a decisão do judiciário uma vez que é pacífico o entendimento de que não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros em tramitação no Poder Judiciário, em face do princípio da independência das instâncias e da jurisdição própria e privativa do TCU em sede constitucional.

14.8. Assim, diante da falta de fundamentação dos argumentos do defendente e das constatações da equipe de fiscalização mostra-se apropriado a imputação do débito ao responsável pelo valor total do convênio nº 296/2001. Essa posição coaduna-se com a TCE instaurada pelo Concedente, onde se cobra o valor total do repasse de R\$ 1.100.000,00 conforme demonstrado anteriormente. Também a Procuradoria da União no Tocantins entende que o responsável deve ressarcir os cofres públicos pelo valor total recebido do Convênio, conforme Ação Civil Pública nº 0008934-94.2011.4.01.4300 impetrada junto à Justiça Federal no TO.

14.9. Cabe ainda destacar que não foi possível detectar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável nos termos do art. 202, § 2º do Regimento Interno do TCU, uma vez que este não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar ao reconhecimento da mesma.

14.10. Nesses termos, cabe a rejeição das alegações de defesa do ex-prefeito, e sua condenação em débito e multa pelas irregularidades apontadas.

## **PROPOSTA**

15. Ante o exposto somos pela subida dos autos ao ministro relator, via ministério público junto ao TCU, propondo:

15.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Rainel Barbosa Araújo (CPF 251.593.721-72), ex-Prefeito de Miracema do Tocantins/TO;

15.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Rainel Barbosa Araújo (CPF 251.593.721-72), ex-Prefeito de Miracema do Tocantins/TO, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 1.100.000,00 com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Ministério da Integração Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, conforme datas abaixo, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<b>Valor original</b>	<b>Data</b>
275.000,00	29/01/2002
825.000,00	01/02/2002

15.3. aplicar ao Sr. Rainel Barbosa Araújo, a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão



condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

15.5. autorizar o parcelamento das dívidas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92;

15.6. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/92.

À consideração superior.

Secex-TO, 30 de julho de 2012.

**Jocelino Mendes da Silva Júnior**  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matr. 7707-0